

ESTADO DO AMAPÁ

MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RECIBO



ESTADO DO AMAPÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI

ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 08/2022-AGM/PMVJ

ORIGEM: CPLCSO/SEMED-FME/PMVJ

REFERÊNCIA: Oficio nº 005/2022- CPLCSO/SEMED-FME/PMVJ

INTERESSADO (A): Secretaria de Municipal de Educação e Fundo Municipal de Educação

ASSUNTO: Processo nº 1257/2022-GAAD/SEMED-FME/PMVJ - Parecer Jurídico - Minuta do

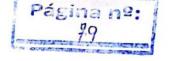
tal do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Presencial

I - RELATÓRIO:

A Comissão Permanente de Licitação Compras, Obras e Serviços SEMED/FME/PMVJ, solicitou através do ofício nº 005/2022 - CPLCSO/SEMED-FME/PMVJ, parecer jurídico referente à Minuta do Edital do processo em epígrafe, que se trata de procedimento na modalidade Pregão Presencial (SRP) - CPLCSO/SEMED-FME/PMVJ, objeto gistro de Preço Tipo Menor Preço Por Item, para futura contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de centrais de ar, condicionador de ar e refrigeradores, visando atender as necessidades da Secretaria de Municipal de Educação e Fundo Municipal de Educação do Município de Vitória do Mario conforme constante no Memo. nº 1257/2022 – GAAD-SEMED-FME/PMVJ.

Acrescento que, enquanto órgão de consulta e assessoramento jurídico, o exame e aprovação por esta Advocacia Geral são obrigatórios, na forma do Artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

O O PAR SIME EIRELI O O PAR SIMENIOS & SENICOS Olice Empreensimenios e Senicos CNPJ: 40.921 699/10081.09



Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

No entanto, a manifestação da Advocacia Geral do Município é estritamente sob o prisma jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito das secretarias e comissões, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

Vieram os autos para análise e parecer no que diz respeito a este intento.

II- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Vem à baila para análise e parecer jurídico, desta Assessoria, o Processo Licitatório na modalidade pregão na forma presencial, objeto Registro de Preço Tipo Menor Preço Por Item, para futura contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de centrais de ar, condicionador de ar e refrigeradores, visando atender as necessidades da Secretaria de Municipal de Educação e Fundo Municipal de Educação do Município de Vitória do Jari.

Desta forma, os autos foram instruídos com os documentos necessários para a presente fase do certame, os quais serão objetos de exame.

Tal aquisição será na modalidade pregão, em sua forma presencial, do tipo menor preço como critério o julgamento de menor preço por item, nos termos da Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002, em vigor, e demais legislações pertinentes.



A modalidade do certame em sua forma presencial foi devidamente justificada nos autos do processo, conforme determina a legislação e jurisprudência do TCU, tendo em vista que deve ser observado que em sua forma presencial é pela possibilidade de se imprimir maior celeridade ao procedimento. Além do que, deve ser levada em consideração na razão da escolha presencial, a particularidade o apoio logístico do Município. Bem como a precariedade dos sistemas de internet na localidade, tornando assim, inviável a realização do certame em sua forma eletrônica, bem como a urgência na realização e formalização do certame, devido à necessidade em adquirir o material para regular desempenho das atividades desenvolvidas pela Secretaria a ser beneficiada pela aquisição.

Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, informa o objeto no art. 1º, assim descrito:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por essa Lei. "Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

Considerando que o desejo do Poder Público objetiva o Registro de Preço Tipo Menor Preço Por Item, para futura contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de centrais de ar, condicionador de ar e refrigeradores, visando atender as necessidades da Secretaria de Municipal de Educação e Fundo Municipal de Educação do Município de Vitória do Jari, confirma que a modalidade e está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

A licitação é o processo (ou procedimento) pelo qual a Administração Pública convoca pessoas particulares, interessadas em com ela celebrar um vínculo jurídico especial – cujo objeto pode ser uma alienação ou aquisição de bens, construção de obras, contratação de serviços ou a delegação de serviços públicos – para, através de um ambiente de competição,



selecionar a melhor proposta aos interesses do órgão contratante, segundo regras prefixadas na lei e no instrumento convocatório.

Portanto, a licitação visa, basicamente, atingir dois objetivos: permitir que a Administração Pública selecione a melhor proposta ao seu conjunto de interesses e assegurar aos administrados o direito de disputar a participação nos negócios públicos. Dessa forma, resguardam-se dois interesses públicos relevantes: respeito ao Erário, quando se busca selecionar a oferta mais vantajosa através da competição (moralidade administrativa), e respeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade, não sendo lícito estabelecer distinções injustificadas entre os administrados e entre os competidores.

Cumpre ressaltar que dentre os princípios esculpidos no art. 3º da Lei de Licitações, merece destaque os princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Pelo princípio da Legalidade, os atos administrativos estão adstritos à previsão legal para que tenham eficácia no mundo jurídico, estando, portanto, aptos a produzir os efeitos desejados pela Administração. Tal interpretação do referido princípio no direito público é diametralmente inversa da que encontramos no direito privado. Neste diapasão, o particular tem a liberdade de agir, desde que o ato não esteja previsto em lei como ilícito. Em sentido inverso, a fim de dar legalidade aos atos administrativos, a Administração somente poderá agir em consonância com a lei.

As contratações do Poder Público, em regra, submetem-se a obrigatoriedade de realizar licitação, conforme dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Artigo 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.









II. 1- DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

O insigne mestre administrativista HELY LOPES MEIRELLES, ao discorrer sobre o que significa o princípio da legalidade, leciona que "o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso". A força de toda atividade administrativa, assim, estaria dependente ao atendimento da lei, não possuindo, como se disse, nenhuma liberdade nem vontade pessoal do administrador público, posto ser de ordem pública a lei administrativa.

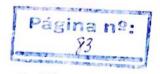
Ora, há que se considerar aqui a aplicabilidade do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Tal princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

É sabido que o Edital tem força de lei entre as partes, devendo ser cumprido e observado por ambas. No entanto, não pode a Administração incluir exigências que acabem por frustrar a competitividade e o melhor interesse da Administração.

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ressalvam a liberdade para a Administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação



discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Vale também ressaltar a prevalência do bom senso do condutor da licitação e da Comissão especialmente designada para tal fim, que deverão também se basear no princípio da competitividade, relevando formalismos que se sobreponham à finalidade do certame, sem, contudo, deixarem de considerar a legalidade e a impessoalidade dos atos praticados.

No caso dos autos, a modalidade licitatória escolhida foi o PREGÃO, instituído com a Lei nº 10.520, de 17/07/2002, que por definição legal tem uso restrito a contratação de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificação usuais no mercado, o qual se mostra adequado para o objeto indicado no Termo de Referência.

O objetivo do presente certame, conforme especificação e quantitativos constantes no Termo de Referência objetiva o Registro de Preço Tipo Menor Preço Por Item, para futura contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de centrais de ar, condicionador de ar e refrigeradores, visando atender as necessidades da Secretaria de Municipal de Educação e Fundo Municipal de Educação do Município de Vitória do Jari.

Ante a ausência de regra específica para o Pregão, a análise da Minuta do Edital observará os requisitos do artigo 40 da Lei nº 8.666/93, uma vez que as normas do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativo em vigor têm aplicação subsidiária à modalidade em evidência.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;



III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

 b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

 d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei:

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

 I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante tiago vencedor.

IV - as especificações complementares e as normas de execução pértinentes licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento do obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do













bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas:

I - o disposto no inciso XI deste artigo;

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento.

Desta forma, constato que a minuta, incluindo seus anexos, está de acordo como artigo 40 da Lei nº 8.666/93, indispensáveis ao estabelecimento do objeto pretendido.

IV - CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, considerando os fatos e documentos constantes nos autos, opino pela APROVAÇÃO da Minuta do Edital, com fundamento na Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002, e, DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, assim, consequentemente, pelo prosseguimento do certame licitatório, que objetiva o Registro de Preço Tipo Menor Preço Por Item, para futura contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de centrais de ar, condicionador de ar e refrigeradores, visando atender as necessidades da Secretaria de Municipal de Educação e Fundo Municipal de Educação do Município de Vitória do Jari.

Vitória do Jari - AP, 18 de janeiro de 2022.

IVANA DA SILVA REIS OAB/AP nº4026

Ivana da Silva Reis

Assessora Jurídica do Município de Vitória do Jari Decreto nº 385/2021-GAB/PMVJ

Prefeitura Municipal de Vitória do Jari CNPJ: 00.720.553/0001-19 Passarela José Simeão de Souza, 4591 - Prainha

Mary of the land of the Challenge of the